



PARTE D

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Despacho n.º 3011/2012

Nos termos do meu Despacho n.º 7/2012, de 16 de janeiro, foi designado para integrar a comissão de informatização da jurisprudência deste Tribunal da Relação o Senhor Desembargador Henrique Manuel Antunes Figueiredo de Andrade, adstrito à 2.ª secção cível, que entretanto, na data de ontem, me comunicou a sua renúncia a tal incumbência, que foi imediatamente aceite.

Assim sendo, nomeio em sua substituição, para a mencionada comissão e adstrita à 2.ª secção cível, a Senhora Desembargadora Ana Cristina Aparício de Oliveira Duarte, com efeitos a partir da presente data.

8 de fevereiro de 2012. — O Presidente da Relação, *António Alberto Rodrigues Ribeiro*.

205777807

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ABRANTES

Anúncio n.º 4463/2012

Processo n.º 1494/11.4TBABT — Insolvência pessoa coletiva (Requerida) — N/Referência: 2467367

Requerente: Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, S. A.
Insolvente: MABAG — Comércio e Reparação de Automóveis, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Abrantes, 3.º Juízo de Abrantes, no dia 15-02-2012, pelas 16.45 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

MABAG — Comércio e Reparação de Automóveis, L.ª, NIF 504027000, Endereço: Estrada Nacional 118, Rossio Ao Sul do Tejo, 2205-010 Abrantes, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Abel Santos Prado, Endereço: Largo Vasco da Gama, 19, Cartaxo, 2070-048 Cartaxo.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 11-04-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

16-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rosa Moura*. — O Oficial de Justiça, *Maria José Bernardino Garcia*.

305755483

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALBUFEIRA

Anúncio n.º 4464/2012

Processo: 25/12.3TBABF

Insolvente: Felizarda Piedosa Kaievete.

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Felizarda Piedosa Kaievete, estado civil: Solteiro, nascido em 28-01-1970, NIF 226395154, Endereço: Rua Gil Vicente, Lote 16, Bloco C, 3.º Esq., Albufeira, 8200-129 Albufeira

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Dra. Filipa Soares, Administradora de Insolvência, Rua das Oliveiras N.º 53-B, 8500-601 Portimão

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado a 5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência, o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;